



ACÓRDÃO N.º: _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N.º: 0002485-20.2014.8.14.0065
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE XINGUARA
APELANTE: EDNALDO DE CASTRO SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CPB.
ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVO PREJUÍZO. APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO PAS DES NULLITES SANS GRIEF, COROLÁRIO DA NATUREZA INSTRUMENTAL DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA.
PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS: TESE ACOLHIDA. 1. Em que pese a indubitável soberania do veredito popular, é certo que a decisão dos jurados que NÃO encontra APOIO nas provas dos autos deve ser invalidada. precedentes. 2. NA HIPÓTESE, OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS não foram capazes de comprovar a AUTORIA DO DELITO EM ANÁLISE, não tendo restado CABALMENTE COMPROVADO QUE o ORA ApELAnte foi o autor do crime ou mesmo das ligações recebidas pela testemunha. 3. o apelante não confessou, tendo apresentado argumentação coerente COM o EFETIVO desenrolar dos fatos, não tendo o ministério público se desincumbido de provar suas alegações, apresentando argumentos fracos e inaptos a sustentar um édito condenatório. assim, SENDO A DECISÃO DO JÚRI POPULAR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS, ACOELHO O PLEITO PARA QUE SEJA SUBMETIDO o ORA APELAnte A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS MOLDES DO ART. 593, §3º, DO CPP.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, As Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma da Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, dar provimento às pretensões recursais, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de abril de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Mª Edwiges Lobato Belém, 10 de abril de 2018.

Relator (a) Rosi Maria Gomes de Farias.

Juíza Convocada.

PROCESSO N.º: 0002485-20.2014.8.14.0065
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE XINGUARA
APELANTE: EDNALDO DE CASTRO SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA



PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal, interposto por representante da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. sentença lavrada pelo M.M. Juízo Presidente da 2ª Vara da Comarca de Xinguara que condenou o ora apelante pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV ambos do Código Penal.

Na denúncia, às fls. 02/03, o representante do Ministério Público narrou que no dia 08/12/2014, na Rodovia PA 279, n.º 640, Xinguara, o apelante matou Manoel Emerson Ângelo, também conhecido por Sandoval, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Relatou a denúncia que, segundo o apurado, no dia 07 de dezembro de 2014, a vítima se encontrava no Bar Fim de Tarde, consumindo bebida alcoólica na companhia de Ednaldo e Alexandro, tendo este, após determinado horário, deixado o local e que no dia seguinte o apelante teria telefonado para Alexandro e ao ser questionado acerca do paradeiro de Manoel (Sandoval), teria dito que este já era, por conversar demais, e que em seguida o corpo da vítima foi encontrado na estrada.

Diante dos fatos e entendendo ter restado comprovados autoria e materialidade do crime de homicídio, pelos depoimentos testemunhais e laudo de exame cadavérico, o representante do Ministério Público apresentou denúncia contra o ora apelante por infração ao disposto no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, representando pela prisão preventiva do apelante, bem como requerendo a fixação pelo Juízo de valor mínimo para reparação dos danos causados, nos moldes do art. 387, IV, do Código Penal.

Às fls. 04, foi recebida a denúncia e, às fls. 05, decisão pela prisão preventiva;

Às fls. 31/40, por advogado particular, foi apresentada defesa preliminar requerendo absolvição sumária, apresentando em seguida rol de testemunhas;

Às fls. 62/65, Termo de Audiência onde foram ouvidas as testemunhas, sendo apresentado pelo representante ministerial, em Alegações Finais, pedido de pronúncia e, atendendo a pedido formulado pela defesa, com parecer favorável do Ministério Público, o magistrado concedeu ao então réu liberdade provisória;

Às fls. 77/79, em Alegações Finais, requereu a defesa absolvição sumária sob a tese de que não restou provada a autoria e, subsidiariamente, a impronúncia ante a ausência de indícios de autoria ou participação no crime;

Às fls. 80/82, Sentença de Pronúncia, a qual fora publicada no DJE em 26/03/2015, tendo de tal tomado ciência o apelante em 21/05/2015.

Às fls. 85, o então advogado do apelante apresentou Termo de Renúncia aos poderes que lhe foram outorgados;

Às fls. 96/119, Carta Precatória enviada à Comarca de Novo Repartimento para oitiva de testemunha;

Às fls. 309/311, Sentença prolatada após Sessão do Tribunal do Júri, realizada em 29/01/2016 que, após resposta do corpo de jurados aos



quesitos formulados, condenou o ora apelante a cumprir pena de 16 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do CPB.

Às fls. 312/317, Ata de Julgamento;

Em suas razões recursais, fls. 322/325, a defesa, preliminarmente, alegou a nulidade da sessão de julgamento por ofensa ao princípio do promotor natural, afirmando que o promotor que atuou no feito perante o Tribunal do Júri não dispunha de designação do Promotor Geral de Justiça para atuar, e que a Comarca de Xinguara possui promotor titular, que seria o natural ao feito e que, se superada a preliminar, que seja realizado novo Tribunal do Júri, argumentando que o veredito do júri popular foi manifestamente contrário às provas dos autos uma vez que inexistente prova cabal de autoria e, subsidiariamente, revisão da pena cominada com uma nova dosimetria.

Em sede de contrarrazões, às fls. 327/334, o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, às fls. 340/350, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação e, havendo questionamento preliminar, passo à sua análise.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL: Suscita o recorrente nulidade processual em razão de suposta violação ao princípio do promotor natural uma vez que, alega, o membro ministerial que atuou na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, havida em 29/01/2016, não dispunha de designação do Procurador Geral de Justiça para atuar no feito, e que a Comarca de Xinguara possui promotor de justiça titular, que seria o natural da causa.

Tem-se que o julgamento se realizou, mediante prévia convocação, no dia 29 de janeiro de 2016 e, de acordo com as informações constantes dos autos, a Comarca de Xinguara possuía, àquela época, Promotor Titular, o qual, em razão do princípio do Promotor Natural, seria o competente para atuar no feito. Contudo, assevera a defesa que o Promotor que atuou perante o Tribunal do Júri não possuía designação para tanto, afirmando ainda que ao se insurgir contra tal ocorrência, antes mesmo de se iniciar a sessão de julgamento, lhe foi informado que a designação seria juntada posteriormente e, de boa-fé, a defesa aquiesceu, mas que a designação jamais foi juntada aos autos, restando configurada a nulidade.

Ressalto que, apesar de o Ministério Público Estadual, ao contrarrazoar o apelo, não ter se manifestado quanto à preliminar, atacando somente o mérito recursal, e de não observar nos autos a juntada da designação, como alegado pelo apelante, tal não tem o condão de anular o ato, e explico.

Da Ata de Julgamento não consta nenhuma referência a tal ocorrência, não tendo a defesa, no momento oportuno, se insurgido quanto ao fato; também não traz a defesa nenhum documento que prove que à época do julgamento havia efetivamente um Promotor titular naquela Comarca, sendo cediço que nas Comarcas do interior do Estado, como a de Xinguara, é alta



a rotatividade de Promotores, Defensores Públicos e Juízes, sendo plausível se deduzir que ao momento do julgamento a Comarca estivesse sem um titular do cargo, o que viabilizaria a participação de outro membro do órgão ministerial para atuar no feito, até mesmo porque o Ministério Público é órgão uno, indivisível, e seus membros atuam com independência, integrando uma Instituição que não pode ser fracionada e que, por questão operacional, distribui suas funções entre seus membros que a representam, possibilitando, inclusive, a substituição de uns pelos outros e, neste caso, não restou demonstrada, de forma inequívoca, lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do parquet ou mesmo uma possível manipulação casuística ou designação seletiva por parte do Procurador Geral de justiça que nos leve a crer na presença de um acusador de exceção.

Neste sentido é a jurisprudência do STF, a saber:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. 1. O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Daí a possibilidade de aditamento da denúncia quando, a partir de novas diligências, sobrevierem provas suficientes para novas acusações. 2. Ofensa ao princípio do promotor natural. Inexistência: ausência de provas de lesão ao exercício pleno e independente de suas atribuições ou de manipulação casuística e designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça. Ordem indeferida. (STF - HC: 96700 PE, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 17/03/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-01074)

Ademais, a defesa não foi capaz de demonstrar o efetivo prejuízo causado ao então réu e, como cediço, para o reconhecimento de nulidade no âmbito do processo penal é imprescindível a demonstração de concreto prejuízo para aquele que suscita o vício. É a aplicação do princípio pas des nullites sans grief, corolário da natureza instrumental do processo contido no art. 563 da Lei Adjetiva Penal, que estabelece, verbis:

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

E, como já relatado, no caso sub judice, não fora demonstrado o efetivo prejuízo gerado às partes, não havendo, portanto, como se dar provimento a preliminar, razão pela qual a rejeito.

PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS:

O objeto desta específica parte do apelo é a anulação do julgamento proferido pelos membros do Conselho de Sentença, pois, segundo a visão da defesa, a decisão do júri popular se deu de forma contrária à prova dos autos.

Imperioso ressaltar que embora o impetrante tenha feito menção ao disposto art. 593, II, c, do CPP, para embasar seu pedido, quando na verdade deveria tê-lo feito com base nos termos do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, e que a apelação, em procedimento do Tribunal do Júri, tem natureza restrita, o que permite ao Juízo ad quem manifestar-se tão somente quanto ao que foi suscitado pela parte, conforme a jurisprudência pátria, entendendo que tal limitação não deve preponderar neste caso uma vez que das razões apresentadas resta claro o



inconformismo do apelante com a decisão proferida pelo corpo de jurados, sendo possível, sem maior esforço, se identificar tal pedido, razão pela qual passo à sua análise.

Alega o apelo que a decisão dos jurados contraria as provas uma vez que condenou o apelante tão somente com base no depoimento de uma única testemunha, Alexandro Ferreira Vasconcelos, que teria recebido uma ligação telefônica na qual o interlocutor afirmava ter assassinado a vítima porque esta conversava demais e, em outra ocasião, a mesma pessoa teria ligado para lhe ameaçar caso relatasse o ocorrido, mas que esta testemunha em nenhum momento afirmou ser o apelante a pessoa que lhe telefonou, tendo afirmado somente que tal pessoa tinha um problema na fala ou que poderia estar fingindo tal problema, e que ao ser indagado se seria capaz de reconhecer a voz disse que sim, contudo, apesar de ter estado na presença do apelante e de com ele já ter conversado, não foi capaz de afirmar ser ele a pessoa que lhe telefonou.

Eis o teor da norma jurídica testilhada:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...].

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: [...].

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. [...].

Inicialmente esclareço que, em se tratando de sentença proferida em cumprimento de decisão do Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXXVII, c da Constituição Brasileira de 1988.

A decisão a que chega o Conselho de Sentença é, portanto, soberana, somente podendo ser afastada em casos excepcionais, vale dizer, quando a decisão é totalmente dissonante do suporte probatório produzido em juízo, exatamente como entendo ocorrer no caso em análise e, na hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidem arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, o Código de Processo Penal autoriza a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

Ainda que cediço o entendimento de que uma vez procedido o juízo positivo de constatação sobre a existência de suporte fático para arrimar a decisão tomada pelo Conselho de Sentença e que a conclusão firmada no âmbito do Tribunal do Júri deve ser respeitada em grau recursal, pois os jurados decidem sob a égide da sua íntima convicção, onde não lhes é exigida motivação sobre as suas conclusões, visto que a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, alíneas b e c, consagrou a soberania dos veredictos e o sigilo das votações no Tribunal do Júri, erigindo, assim, exceção ao dever de fundamentação das decisões judiciais, preconizada no artigo 93, IX, da Carta Magna, o legislador, prevendo a hipótese de eventual divórcio entre a decisão do conselho de sentença e as provas colhidas, criou a possibilidade de o acusado ser submetido a novo julgamento.

Trago à baila o entendimento jurisprudencial assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da ação de Habeas Corpus n.º 143.419/RJ, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, cujo acórdão fora publicado em 29/02/2012, no sentido de que, verbis:



(...) interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo (...).

Nesse contexto, a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de Apelação, caso constatada a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido, formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença. Isto porque no âmbito do Tribunal do Júri prevalece o sistema de valoração de provas da íntima convicção dos jurados, de tal sorte que em 2º grau de jurisdição cabe verificar tão somente a conformidade da decisão dos jurados com os elementos de convicção existentes nos autos, consoante assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS COLETADOS EXCLUSIVAMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. SIGILO DAS VOTAÇÕES. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PELOS JURADOS PARA CONDENAR A PACIENTE. 2. APELAÇÃO. ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUÍZO DE CONSTATAÇÃO. DECISÃO QUE ENCONTRA ARRIMO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA. (...). 2. Os jurados julgam de acordo com sua convicção, não necessitando fundamentar suas decisões. Em consequência, é impossível identificar quais elementos foram considerados pelo conselho de sentença para condenar ou absolver o acusado, o que torna inviável analisar se o veredicto baseou-se exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou nas provas produzidas em juízo. 3. O art. 593, inciso III, alínea d, do código de processo penal deve ser interpretado como regra excepcional, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados. De efeito, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida em juízo, permite o legislador um segundo julgamento. Prevalerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. (...). (STJ - HC n.º 173.965/PE, QUINTA TURMA, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJE 29/03/2012).

TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO POR UMA DAS TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. ART. 155 DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SIGILO DAS VOTAÇÕES. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS PROVAS FORAM UTILIZADAS PELA CORTE POPULAR AO DECIDIR PELA CONDENAÇÃO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (...). 4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas b e c, conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus Veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas a íntima convicção dos jurados. (...). (STJ - HC n.º 143.419/RJ, QUINTA TURMA, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJe: 29/02/2012).

Entretanto, para saber se assiste razão ao ora recorrente, deve-se fazer uma análise de todo o cotejo fático probatório contido nos autos, de onde se conclui que a materialidade delitiva se encontra certa, conforme o Auto de Exame Cadavérico juntado às fls. 09/11, do apenso.

Já quanto a autoria delitiva entendo que esta não restou devidamente



delineada uma vez que as provas produzidas ao longo da instrução processual e durante a sessão do Tribunal do Júri não foram capazes de indicar, de forma indene de dúvidas, a participação do apelante na prática delitiva, conforme será demonstrado.

A testemunha de acusação, Alexandre Ferreira Vasconcelos, cujo depoimento deflagrou a persecução penal contra o apelante e com base no qual o mesmo foi condenado não afirmou ser dele a voz da pessoa que lhe telefonou informando sobre a morte da vítima, assim como não afirmou ser dele a voz da pessoa que lhe telefonou fazendo ameaças, conforme asseverou em seu depoimento prestado perante o Colegiado Leigo (mídia acostada à fl. 305 dos autos), senão vejamos:

[...]; Que é pedreiro; [...]; Que não sabe exatamente o que aconteceu e vai falar o que sabe; Que estava numa festa e uma seresta e que lá estava o Edinaldo e Sandoval; que lá ficou até por volta das 04:00 horas da manhã e que no outro dia estava deitado e recebeu uma ligação na qual a pessoa se identificava como Edinaldo, o qual conhece como alegria, mas que de fato não sabe se era ele porque era um telefonema, mas, se identificou como ele; que perguntou pelo Sandoval, sendo respondido que não sabia porque quando foi embora ele permaneceu na festa, e essa pessoa lhe disse o seguinte Sandoval já era, pra não falar demais; que tornou a deitar e quando levantou, mais tarde, tinha um comentário falando sobre a morte de uma pessoa... foi quando soube que era Sandoval; que não tinha em seu telefone o número de telefone do Edinaldo... que não tinha como confirmar que aquele número era dele... que estava na festa, Sandoval já estava e Edinaldo chegou; que os dois ficaram na festa, mas não estavam juntos... que não houve briga entre Sandoval e Edinaldo; que não viu Edinaldo e a vítima juntos quando estava saindo... que estava dormindo e acordou com a ligação; que a voz era meio tropeça, pela forma de pronúncia; que recebeu uma ligação e que a pessoa que estava do outro lado o ameaçou, falou que se continuasse falando poderia lhe acontecer o mesmo que aconteceu a Sandoval; que não tem certeza de quem ligou; que em momento algum falou que foi o Edinaldo a pessoa que lhe telefonou... que já tinha conversado com Edinaldo por telefone.. que a voz dele é parecida com a da pessoa que lhe telefonou, mas não pode confirmar que era dele; ... que não sabe quem ligou; ... que não reconheceu a voz de Elinado como a voz da pessoa que lhe telefonou [...].

Insta destacar que a testemunha, cujo excerto do depoimento perante o Tribunal do Júri colacionei acima, em momento algum afirmou ser do apelante a voz que ouviu ao telefone, ao contrário, deixa bem claro não saber de quem é e que poderia ser de alguém que se identificara como ele, através de seu apelido ALEGRIA. A testemunha afirmou que se ouvisse novamente a voz da pessoa que lhe telefonou seria capaz de reconhecê-la, contudo, o órgão ministerial não se preocupou em providenciar tal reconhecimento, assim como não se preocupou em procurar descobrir junto às operadoras de telefonia celular a quem pertencia o número do qual partiram as ligações, não tendo provado ser o mesmo de propriedade do apelante.

Destaco ainda que o apelante afirmou perante o Conselho de Sentença que não era mais o proprietário do automóvel, gol branco, que em depoimento a testemunha Alexandre afirmou estar ele dirigindo, afirmando ainda ter vendido o referido automóvel a uma pessoa chamada Igor, que trabalha na Prefeitura, não tendo também o representante ministerial se desincumbido de esclarecer tal ponto, pois não efetuou diligências para provar a alegação da testemunha e, em consequência, desmentir o apelante, o que, ao meu ver, era seu mister.

Por fim, ressalto que o mototaxista ouvido perante o Conselho de Sentença afirmou ter conduzido o apelante, sozinho, à sua casa ao final de uma festa ocorrida no local onde supostamente a vítima e o apelante se encontraram



e de onde, segundo a denúncia, teriam saído juntos, confirmando assim a versão apresentada pelo apelante de que fora para casa não em um veículo, mas de moto e sozinho, e ao saber que estava sendo procurado pela polícia, se apresentou espontaneamente, sempre negando a prática do crime e procurando auxiliar, sempre que requisitado, no seu deslinde.

As demais testemunhas ouvidas também não foram capazes de afirmar, de forma concisa, a prática do crime pelo apelante, tendo seus testemunhos servido apenas para esclarecer pontos acerca da conduta e personalidade dele e da vítima.

Portanto, ainda que a materialidade do delito demonstre satisfatoriamente a ocorrência do crime, não há prova capaz de afirmar ter sido o apelante quem o praticou, não havendo produção de prova durante a instrução processual apta a apontar a autoria do delito em testilha, razão pela qual entendo que o ora apelante deve ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - JULGAMENTO CASSADO - RECURSO PROVIDO. A decisão dos Jurados que não encontra apoio nas provas amealhadas ao longo da persecução penal é manifestamente contrária à prova dos autos, já que proferida ao arrepio de tudo o que se demonstrou no decorrer da instrução, sem suporte algum a justificar o acerto da conclusão adotada, sendo de rigor a sua cassação, para que o réu seja submetido a novo julgamento. (TJ-MG - APR: 10446070079848001 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 18/12/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/01/2015)

APELAÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 129, §3º, CÓDIGO PENAL (LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE). ENTENDIMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Existe decisão contrária às provas dos autos quando há comprovação do fato descrito na denúncia e mesmo assim o conselho de sentença manifesta-se pela desclassificação do delito. 2. Submeter o acusado a novo júri é medida excepcional que deve ser adotada no caso, devendo, assim, ser relativizada constitucionalmente a soberania dos veredictos dos componentes do júri. 3. Recurso conhecido e provido para submeter o apelado a novo julgamento pelo tribunal do júri, nos moldes do art. 593, §3º, do Código de Processo Penal Brasileiro. (TJ/PA - APL n.º 201230050704, Acórdão n.º 109.141, Relator (a): Des.ª VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Julgamento: 19/06/2012, Data de Publicação: 21/06/2012).

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. I - A incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa requer comprovação nos autos de que o réu tenha utilizado moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, o que não restou comprovado. II - Enseja nulidade e, conseqüentemente, novo julgamento, a decisão do Conselho de Sentença que absolve o acusado, contrariando o conjunto probatório dos autos. III - Apelação provida. Decisão unânime. (TJ-PE - ACR: 159297 PE 04000256, Relator: Alderita Ramos de Oliveira, Data de Julgamento: 21/09/2009, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 178)

Cediço que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do conselho de sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução. Porém, consoante às asserções expostas alhures, entendo ser possível anular a decisão do Júri Popular, sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, pois, no caso, a versão acatada pelos jurados se



apresenta totalmente contrária ao acervo probatório produzido nos autos, haja vista que os depoimentos carreados aos autos, notadamente a palavra da principal testemunha, Alexandre Ferreira Vasconcelos, que, incisivamente, asseverou não poder afirmar que foi o apelante quem lhe telefonou, bem como que não reconhece e nem afirmou que era dele o número do telefone de onde partiu a ligação que recebeu, não restando comprovado que o ora apelante tenha incorrido na conduta típica irrogada na denúncia. Sobre o tema, jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. JÚRI POPULAR. DECISÃO ANULADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. (...). INVIABILIDADE. 1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no art. 5º, XXXVIII, c, da CF, nos casos em que, com espeque na alínea d do inciso III do art. 593 do CPP, o Tribunal de Origem, procedendo a exame nos elementos contidos no feito, entende que a decisão dos senhores jurados não se coaduna com a prova produzida no caderno processual. 2. (...). 3. Não é carente de fundamentação e não ofende os ditames insculpidos no art. 93, IX, da CF, decisão colegiada que determina a submissão das pacientes a novo julgamento pelo Conselho de Sentença se, sem realizar exposição extensa quanto à apreciação da prova, aponta de forma suficiente as razões pelas quais entendeu que o decisum foi exarado contrariamente às provas colacionadas ao processo. 4. Ordem denegada. (STJ HC n.º 99.808/MS, Relator (a): Ministra LAURITA VAZ, Relator p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJU 04/08/2008).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA CONTRÁRIA AOS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA EXÍGUA. PRECEDENTES DO STJ. 1. (...). 2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento de que se a decisão proferida pelos jurados caracterizar arbitrariedade, deve o Tribunal a quo anulá-la, sem, todavia, que isso signifique qualquer tipo de violação dos princípios constitucionais, sobretudo da soberania dos veredictos. 3. Ordem denegada. (STJ - HC n.º 53.545/RJ, Relator (a): Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJU 18/12/2006).

Diante da análise de toda instrução processual, a decisão do Colendo Conselho de Sentença encontra-se afrontando a alínea d, do inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal, sendo que a decisão que acolheu a tese acusatória se mostra arbitrária, visto que divorciada da realidade processual uma vez que não se pode condenar quando ausente prova cabal da prática criminosa, o que não se denota dos autos e, ante a ausência nos autos de elementos de convicção e certeza acerca da prática delitiva, entendo que se faz imprescindível à realização de um novo julgamento. Acerca da matéria, trago à colação jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República. 2. (...). (STJ - HC n.º 170.728/AC, Relator (a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 06/11/2012, Data de Publicação: DJe 16/11/2012).



A soberania do júri permite que seus componentes optem pela versão que lhes parecer mais correta e consentânea com a realidade estampada no processo. Porém, a decisão do Colegiado não pode ser arbitrária ou dissociada da evidência probatória, sob pena de nulidade por ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos. (RT 754/597).

CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO APELAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. A decisão do júri pode ser atacada no mérito, quando for manifestamente contrária à prova dos autos, sendo esta a hipótese em apreço. A tese defensiva de negativa de autoria não encontra amparo em nenhuma outra prova dos autos, além do depoimento da ré. Apelo do Ministério Público provido. Recurso de apelação provido, para anular veredicto dos jurados. (TJ/RS - Apelação Crime n.º 70042489294, Segunda Câmara Criminal, Relator: Jaime Piterman, Data de Julgamento: 07/07/2011).

Acrescento julgados de nossa Egrégia Corte de Justiça no mesmo sentido, senão vejamos: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO MINISTERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO ANULATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. SENDO A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS, DEVE O ACUSADO SER SUBMETIDO A NOVO JÚRI, JÁ QUE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS, PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE, NÃO PERMITE QUE DECISÕES ARBITRÁRIAS, TOTALMENTE DIVORCIADAS DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS SEJAM TOMADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA - APL n.º 0019913-40.2007.8.14.0401, Acórdão n.º 170.656, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-02-16, Publicado em 2017-02-17).

Certo é que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela inteiramente destituída de qualquer apoio no processo, completamente ilhada e divorciada dos elementos constantes do caderno probatório e que não encontra amparo em nenhuma versão resultante da prova e neste caso temos que a prova sobre a qual se baseou a condenação não é segura, pois a própria testemunha afirmou não reconhecer a voz do apelante, não havendo no caderno processual nenhuma outra testemunha que comprove os fatos alegados pela acusação.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e dou provimento à pretensão recursal, determinando a submissão do apelante a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, consoante razões vastamente delineadas alhures.

É como voto.

Belém, 10 de abril de 2018.

Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora.